

A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E SEUS EFEITOS EXTRAPENAIIS

Fabio Agrizzi Cypriano Filho

Bacharelado em Direito- FDCI

fabioacfilho@gmail.com

Ticiano Yazegy Perim

Professor Orientador. Mestre em Direito e sociologia pela UFF. Especialista em direito público com foco em direito constitucional. Professor universitário da FDCI.

ticianoperim@hotmail.com

RESUMO

Este estudo investiga a exigência da confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no direito penal brasileiro, focando na sua constitucionalidade e nos efeitos extrapenais sobre outras esferas do indivíduo. O ANPP, criado como alternativa ao processo penal tradicional, visa promover a eficiência e a desjudicialização, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, a obrigatoriedade da confissão tem gerado debates sobre possíveis violações de direitos fundamentais, como o direito ao silêncio e a presunção de inocência. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa e interpretativa, com análise crítica da doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes. O estudo identifica os problemas da exigência de confissão, analisa seus impactos, principalmente nas esferas civil, administrativa e social, e discute soluções possíveis. Como resultado, a pesquisa sugere que a confissão imposta pode transformar o ANPP de um instrumento consensual em um mecanismo de coerção e questiona sua validade como prova em outros processos, devido à ausência de contraditório. Conclui-se que a flexibilização ou remoção dessa exigência poderia equilibrar a busca por eficiência processual e a proteção dos direitos constitucionais do acusado, sem comprometer a eficácia do instituto.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Direitos Fundamentais. Efeitos Extrapenais. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema jurídico-penal brasileiro tem buscado alternativas ao modelo tradicional de persecução criminal, que se mostra frequentemente moroso, dispendioso e, por vezes, ineficaz para lidar com a vasta gama de delitos que afligem a sociedade. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído no ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 13.964/2019 (conhecida como “Pacote Anticrime”), representa uma inovação significativa ao introduzir um instrumento de justiça penal negociada, inspirada em modelos de justiça consensual presentes em outras jurisdições. O ANPP objetiva promover maior eficiência na resolução de infrações penais de menor gravidade, evitando a instauração de ações penais completas em situações específicas.

Aplicável a crimes sem violência ou grave ameaça, o ANPP busca racionalizar os recursos do sistema de justiça criminal, priorizando casos mais graves e permitindo que o Ministério Público e o investigado firmem acordos com base na consensualidade, transformando a relação entre acusação e defesa em um "negócio jurídico processual", onde os interesses são negociados em busca de um desfecho mutuamente aceitável e benéfico para a sociedade. No entanto, a implementação do ANPP não tem sido isenta de controvérsias, e um dos pontos mais debatidos e cruciais para a sua compreensão e aplicação é a exigência de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal por parte do investigado.

Embora a confissão ocupe tradicionalmente um papel relevante nos sistemas jurídicos, sua imposição como requisito levanta sérias questões quanto à sua compatibilidade com os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988. Princípios como o direito ao silêncio, a vedação à autoincriminação e a presunção de inocência parecem colidir com uma exigência que, para alguns, poderia configurar uma forma velada de coerção, pressionando o investigado a admitir culpa mesmo quando esta não seja a sua convicção ou a verdade dos fatos. Além das implicações constitucionais, a confissão exigida acarreta uma série de "efeitos extrapenais", ou seja, repercussões que se estendem nas esferas cível (responsabilização por danos à vítima), administrativa (processos disciplinares, impedimento para concursos públicos) e, até mesmo, na reputação social e profissional do indivíduo.

Diante dessa complexidade, o presente trabalho busca responder à pergunta central: é realmente necessário exigir a confissão para a celebração do ANPP, ou esta exigência pode ser vista como

um obstáculo desnecessário, capaz de violar princípios constitucionais e gerar efeitos negativos fora da esfera penal? A estrutura deste estudo visa, assim, contextualizar o ANPP, analisar a controvérsia da confissão sob a ótica constitucional e seus desdobramentos em outras áreas do direito, culminando em considerações que apontem para um equilíbrio entre a celeridade processual e a garantia de direitos.

Quanto aos objetivos, analisar-se-á criticamente a exigência da confissão formal e circunstanciada como exigência para a celebração do ANPP, à luz dos princípios constitucionais e das possíveis repercussões extrapenais, com o intuito de avaliar sua necessidade, legitimidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, para se alcançar este objetivo, investigar-se-á a origem, fundamentos e objetivos do ANPP no contexto do sistema penal brasileiro, com ênfase na sua inserção como mecanismo de justiça penal negociada. Além disso, examinar-se-á a exigência da confissão sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente o direito ao silêncio, a vedação à autoincriminação e a presunção de inocência. Por fim, discutir-se-á os impactos extrapenais decorrentes da confissão exigida no ANPP, bem como às suas implicações nas esferas cíveis, administrativa e social, buscando alternativas de aperfeiçoamento ao instituto.

Para tanto, a pesquisa será realizada sob a natureza básica, com abordagem qualitativa, buscando ampliar o entendimento teórico sobre a exigência de confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e suas implicações jurídicas, tanto no campo constitucional quanto extrapenal. A investigação se desenvolverá, portanto, por meio de análise crítica e interpretativa de materiais doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, selecionados com base em critérios de pertinência temática, atualidade, consistência argumentativa e diversidade de posicionamentos, com o intuito de identificar os principais problemas relacionados ao tema, examinar seus efeitos e propor possíveis soluções jurídicas. O principal procedimento adotado será a pesquisa bibliográfica e documental.

2 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E SEUS EFEITOS EXTRAPENAI

2.1 O Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de justiça negocial e suas aproximações com modelos internacionais

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro se deu por meio da Lei n.º 13.964/2019 (conhecida como “Pacote Anticrime”) e marcou a política criminal do país, representando uma tentativa concreta de aproximação com modelos de justiça penal negocial, já consolidados em países como Alemanha, Portugal e Estados Unidos, onde práticas similares têm se mostrado eficazes na redução da litigiosidade penal e no combate à morosidade judicial (Soares; Borri; Battini, 2020).

O ANPP se soma aos mecanismos da justiça negocial já existentes na legislação brasileira, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei n.º 9.099/95. Dessa forma, há nitidamente uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, “em prol do princípio da oportunidade e da criação de espaços de consenso no processo penal, afastando-se da consagrada justiça conflitiva” (Soares; Borri; Battini, 2020, p. 216).

Aury Lopes Jr. (2025) ressalta que o ANPP inseriu no processo penal brasileiro uma lógica de “negócio jurídico processual”, no qual o Ministério Público e o investigado, presente a defesa técnica deste, podem ajustar condições de forma a suspender a instauração da ação penal. Aury Lopes Jr. (2025) entende que se trata de um avanço no sentido de abandonar o modelo repressivo, dando lugar a soluções mais racionais, eficiente e céleres, desde que as garantias constitucionais do acusado sejam observadas.

Marques e Rocha (2020), interpretam o Acordo de Não Persecução Penal como uma:

“(…) modalidade de negócio jurídico processual entre o Ministério Público e o investigado, com vistas a evitar o oferecimento da denúncia e a instauração da ação penal. Trata-se, em última análise, de medida de desencarceramento e de economia processual, porque objetiva evitar a imposição de pena privativa de liberdade, mediante sua substituição pelo cumprimento de “condições” semelhantes às penas restritivas de direitos, previstas no art. 43 do Código Penal” (Marques, Rocha, 2020, p. 7)

Nesse contexto, Luciana Boiteux (2021) afirma que o ANPP representa não apenas uma medida eficiente de política criminal, mas também pode ser vista como uma oportunidade de repensar

a seletividade do sistema penal brasileiro, historicamente voltado à persecução de delitos praticados por populações mais vulneráveis. De acordo com Luciana Boiteux (2021), o ANPP pode funcionar como um instrumento de racionalização do sistema punitivo, contanto que sua aplicação seja pautada por meio de critérios objetivos, não reforçando as desigualdades estruturais, evitando que o instituto seja utilizado de forma discricionária, resultando em seletividade penal e comprometendo o princípio da isonomia, notadamente nos casos em que o investigado não possua condições socioeconômicas de compreender plenamente os termos do acordo.

Bottini (2020) observa que o ANPP possui um potencial de transformação significativa do papel do Ministério Público no processo penal. Segundo o autor, exige-se uma postura mais transparente e responsável do Ministério Público na negociação penal, a fim de garantir o equilíbrio entre a eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Para Bottini (2020) é necessário um controle judicial efetivo da legalidade e da voluntariedade do acordo, evitando distorções que comprometam a sua legalidade. Dessa forma, entende que o ANPP deve ser compreendido como parte de um movimento mais amplo de flexibilização das formas tradicionais de persecução penal, entretanto, desde que mantido o devido processo legal.

A adoção do ANPP no Brasil gerou impactos distintos conforme a região, evidenciando desigualdades estruturais do Judiciário. Em alguns estados, o instituto passou a ser aplicado de forma mais rotineira, especialmente nas grandes capitais, onde o volume de processos criminais é expressivo. Já em regiões com menor estrutura, observou-se uma resistência inicial tanto por falta de preparo quanto por desconhecimento sobre sua operacionalização. Esse cenário reforça a importância do investimento na formação de operadores do direito e na padronização dos procedimentos adotados (Silva; Penteado, 2022).

Ao comparar estatísticas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), percebe-se um crescimento ano a ano do número de acordos firmados desde a implementação do ANPP. Apenas no biênio 2021-2022, o número de ANPP's homologados praticamente dobrou, refletindo a aceitação do instituto e o interesse dos envolvidos em soluções mais rápidas e consensuais (CNMP, 2023).

As entrevistas realizadas com membros do Ministério Público destacam a percepção de que o ANPP contribuiu para diminuir a sobrecarga dos promotores, permitindo que os esforços

pudessem ser dedicados a crimes mais graves e de maior repercussão social. Promotores relatam maior satisfação com o desempenho funcional, destacando também a oportunidade de proporcionar justiça restaurativa à vítima (Prado, 2020).

Deste modo, a consolidação do ANPP no cenário jurídico brasileiro reforça a transição do modelo tradicional de justiça penal, o qual é baseado na obrigatoriedade da ação penal e na rigidez do procedimento, para uma justiça negocial, mais flexível e eficiente. Renato Brasileiro de Lima (2020) entende que a justiça penal negocial visa à superação da lógica meramente punitiva do Estado, permitindo, assim, soluções que sejam consensuais e que atendam ao interesse público, sem que haja a necessidade de um processo penal formal.

Nesse modelo de justiça negocial, o foco desloca-se da punição retributiva para uma resposta penal proporcional que promova a reparação de danos e a responsabilização do acusado de forma menos onerosa ao judiciário.

Contudo, Renato Brasileiro de Lima (2020) ressalta sobre os riscos de uma negociação assimétrica entre as partes, especialmente quando o suposto autor do fato se encontra em situação de hipossuficiência, sendo imprescindíveis, portanto, um controle judicial rigoroso, bem como uma atuação efetiva da defesa técnica.

Ante o exposto, verifica-se que a consolidação do ANPP no Brasil demonstra uma mudança significativa do modelo tradicional de persecução penal para uma justiça negocial, mais célere e flexível. Contudo, a comparação com sistemas internacionais revela divergências e inspirações importantes.

No modelo norte-americano, por exemplo, país que adota o sistema *common law*, se utiliza a justiça penal negociada, chamando-a de *plea bargaining*. Lá a confissão é condição obrigatória para o acordo e ocorre antes do julgamento, permitindo a negociação acerca do tipo penal, da pena, forma de execução e eventual perda de bens (Würzius, Passos Junior, 2020).

Apesar de ser um instituto muito utilizado no sistema americano e ser efetivo na redução de litígios, o *plea bargaining* é muito criticado por gerar situações, assim como no Brasil, de coerção indireta, em que investigados vulneráveis se sentem pressionados a confessar, ainda que inocentes, diante da ameaça de sanções mais severas (Würzius, Passos Junior, 2020).

Por outro lado, já na Alemanha, a justiça penal negocial foi consolidada com a reforma do Código de Processo Penal em 2009, na qual foi criado o instituto da *absprachen*, baseado na confissão qualificada. Diferente do ordenamento jurídico brasileiro, no sistema Alemão quem propõe o acordo é o magistrado, e o investigado não é obrigado a confessar para ter acesso ao acordo. A confissão deve ser espontânea, completa e sujeita a controle judicial formal, não podendo ser usada como moeda de troca. O objetivo é garantir a observância estrita dos direitos fundamentais, como o direito ao silêncio e à não autoincriminação, conforme destacam Würzius e Passos Junior (2020).

Ao exigir a confissão como requisito legal inafastável (art. 28-A, I, do CPP), o ANPP brasileiro aproxima-se mais do modelo norte-americano. Essa exigência tem gerado debates na doutrina. Nesse cenário, Aury Lopes Jr. (2023), propõe uma releitura da confissão como ato negocial facultativo, inspirada nos parâmetros da justiça penal consensual europeia, especialmente a alemã, a fim de compatibilizar a eficiência processual com a proteção dos direitos fundamentais do investigado, notadamente o direito ao silêncio, a presunção de inocência e a vedação à autoincriminação.

Renato Brasileiro de Lima (2020) defende ser indispensável um controle judicial efetivo, que assegure o equilíbrio entre eficiência e garantias constitucionais. Do contrário, segundo o autor, o acordo pode se transformar em um instrumento de desigualdade, em vez de uma ferramenta de justiça.

Assim, apesar do ANPP representar um avanço considerável no contexto brasileiro ao fomentar soluções consensuais e reduzir a litigiosidade penal, a comparação com modelos estrangeiros revela que ainda há espaço para aprimoramentos normativos e interpretativos, notadamente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais do investigado e à mitigação dos riscos de coerção.

2.2 A exigência da confissão no Acordo de Não Persecução Penal e seus desdobramentos à luz dos Direitos Fundamentais

Para Cruz e Monteiro (2021), a confissão é um dos mais importantes requisitos do ANPP, diferentemente de outros institutos previstos na Lei nº 9.099/95, para a celebração do ANPP exige-se, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, que o investigado tenha “confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal”.

Entretanto, é um aspecto frequentemente debatido em relação ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Essa exigência, prevista no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n.º 13.964/2019, tem gerado controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente quando confrontada com os princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro. Parte da doutrina sustenta que a confissão seria imprescindível para justificar a aplicação do acordo, uma vez que seu objetivo é substituir o processo penal tradicional por uma via consensual baseada na responsabilidade do investigado. Por outro lado, autores como Greco (2021) argumentam que essa exigência deveria ser relativizada ou considerada apenas facultativa, a fim de preservar pilares do processo penal democrático, como o direito ao silêncio, a vedação à autoincriminação e a presunção de inocência.

O direito ao silêncio, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, garante ao investigado a possibilidade de não produzir provas contra si mesmo, resguardando sua integridade jurídica e psíquica diante do Estado acusador. A imposição da confissão como requisito obrigatório para acessar o ANPP pode ser vista, nesse sentido, como uma forma velada de coerção, ainda que indireta. Afinal, ao condicionar um benefício à renúncia de um direito fundamental, cria-se um dilema que pode comprometer a voluntariedade da escolha feita pelo investigado.

Para Aury Lopes Jr. (2023), o direito ao silêncio é uma garantia constitucional fundamental, bem como uma manifestação direta do Princípio da Não Autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), o qual assegura que nenhuma pessoa é obrigada a produzir provas contra si mesmo. O autor ressalta que o direito ao silêncio não é um privilégio do investigado, mas sim uma garantia estruturante do sistema penal acusatório. Afirma, ainda, que o direito ao silêncio é um instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, e está presente no ordenamento jurídico brasileiro a fim de que o acusado não seja compelido, ainda que diretamente, a colaborar com a sua incriminação.

Para Silva e Penteado (2022), esse tipo de exigência – confissão formal e circunstanciada – viola a essência do princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se autoincriminar) e acaba por fragilizar as garantias constitucionais do processo penal. Trata-se, portanto, de um pilar do processo penal acusatório, cujo objetivo é limitar o poder punitivo estatal, evitando constrangimentos ilegítimos, bem como protegendo a dignidade do imputado.

Nesse cenário, autores como Ferrajoli (2002) sustentam que esse direito é uma condição para que haja um processo penal justo, sendo, portanto, irrenunciável. Por sua vez, Canotilho (2012) ressalta que a proteção contra a autoincriminação é uma salvaguarda central dos direitos fundamentais nos Estados Democráticos, e deve ser interpretada de forma ampla.

Fuller (2020) também entende que a obrigatoriedade da confissão violaria o princípio da não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CF), assegurada também pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Martinelli (2021) igualmente entende pela inconstitucionalidade da exigência, pois, segundo o autor, o intuito do ANPP é evitar que o investigado seja processado criminalmente quando houver elementos suficientes para uma condenação, dessa forma, a confissão em nada acrescentaria à legitimidade da denúncia.

Franco (2021) também defende a inconstitucionalidade do requisito da confissão para a celebração do acordo, senão vejamos:

“O 1º requisito – necessidade de confissão – parece-nos inconstitucional e divorciado de nossa tradição jurídica. Antes de tudo, nem se poderia falar em confissão, instituto processual. Se não existe denúncia, isto é, imputação formal de fatos delituosos atribuídos ao autor no seio de uma relação jurídica regida pelo contraditório e pela ampla defesa, de “confissão” não se trata, especialmente porque ainda não há processo.” (Franco, 2021, p. 436)

Por outro lado, para Renato Brasileiro de Lima (2020, p.231), é constitucional o art.28-A do CPP no tocante à exigência de confissão, senão vejamos:

“[...] essa confissão constitui a contribuição que o investigado faz à investigação criminal e eventual futuro processo penal (em caso de descumprimento das condições pactuadas). Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art.28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art.5º, LXIII)”.

Aras (2020), de igual forma, entende que a confissão é constitucional, uma vez que o investigado só faz acordo se quiser.

“Logo, não estaria obrigado a confessar. Pode optar por não negociar acordo algum e enfrentar a ação penal, sem necessidade de renunciar ao seu direito ao silêncio. A confissão faz parte do compromisso de tipo restaurativo e é compatível com as finalidades do instituto e com a acomodação dos interesses da vítima. Não há sequer prejuízo para a presunção de inocência porque no ANPP não se tem condenação criminal, e a confissão é retratável a qualquer tempo, nos termos do art. 200 do CPP” (Aras, 2020, p. 197).

Frágil é o argumento de que o “investigado só faz o acordo se quiser”, dada a desigualdade existente entre as partes envolvidas na negociação. O Estado detém grandes poderes frente ao investigado, uma vez que, ao condicionar o acesso ao ANPP mediante a confissão formal e circunstanciada, o art. 28-A do CPP, cria um paradoxo jurídico, pois embora o investigado possa optar por não celebrar o acordo e exercer o seu direito ao silêncio, ele é colocado diante de uma escolha assimétrica, na qual o exercício de um direito implica na perda de um benefício legal. Nesse cenário, Gomes e Bianchini (2020) entendem que essa estrutura pode configurar uma coerção indireta do Estado frente ao investigado, o que se mostra incompatível com a voluntariedade exigida nas negociações processuais penais.

Além disso, essa obrigatoriedade exigida para a celebração do ANPP tensiona o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e, dessa forma, para Aury Lopes Jr. (2023), o sistema penal brasileiro atenta contra uma lógica utilitarista, em que a eficiência processual se sobrepõe às garantias individuais. Para o autor, a justiça penal negocial deve ser construída sobre uma base de consensualidade real, e não sob uma pressão velada, que distorce o livre-arbítrio do investigado.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem buscado estabelecer balizas para garantir que a confissão seja feita com plena consciência e em respeito às garantias processuais.

Além disso, também se tem observado pelo STJ casos em que o acusado confessa a infração do crime apenas para ter acesso ao benefício, alegando não ser o real autor do crime, como por exemplo, o julgamento do HC 636.279/SP, no qual a Corte Superior entendeu que tal confissão não preencheria os requisitos exigidos no art. 28-A, do Código Penal.

Há precedentes relevantes que anulam acordos firmados sem a presença da defesa técnica ou que não observam o devido processo legal, reforçando a necessidade de uma atuação qualificada da defesa como condição de validade do pacto. Como observa Greco (2021), o STJ tem entendido que a confissão deve ser espontânea, inequívoca e livre de qualquer forma de coação, direta ou indireta, sob pena de nulidade do acordo celebrado. Essa jurisprudência corrobora o entendimento de que a consensualidade no ANPP não pode ser confundida com renúncia forçada a direitos fundamentais.

Entretanto, para que o requisito da confissão seja infirmado, necessário se faz uma declaração de inconstitucionalidade, assim entendeu a Sexta Turma do STJ, no Agravo Regimental no Habeas Corpus 701.443/MS:

“(…) Para se afastar o requisito legal da confissão da imputação, como etapa necessária da celebração do acordo de não persecução penal, seria imprescindível a afetação da matéria à Corte Especial para a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 28-A do Código de Processo Penal”. (Ag Rg no HC 701.443/MS)

Até que isso ocorra, prevalece o entendimento de que a confissão é condição objetiva do ANPP, mesmo diante das críticas doutrinárias.

Adicionalmente, a doutrina especializada tem apontado que a própria lógica da justiça penal negocial exige uma reinterpretação da confissão no contexto do ANPP. Cruz e Monteiro (2021) argumentam que, diferentemente da confissão judicial produzida durante a instrução processual, a confissão no âmbito do acordo deve ser vista como um ato negocial, dotado de finalidades específicas e delimitadas. Isso não significa, porém, que possa ser exigida a qualquer custo. Para os autores, é necessário estabelecer critérios normativos e interpretativos que evitem o uso abusivo ou instrumental da confissão, resguardando o equilíbrio entre a eficiência do sistema penal e a tutela dos direitos fundamentais.

Portanto, a exigência de confissão no Acordo de Não Persecução Penal representa um ponto sensível de tensão entre a busca por celeridade e eficiência na persecução penal e o respeito às garantias constitucionais do investigado. O desafio que se impõe à doutrina, à jurisprudência e aos operadores do direito é construir uma aplicação do ANPP que assegure a voluntariedade real da confissão, evite abusos em sua utilização e reconheça os limites éticos e jurídicos da atuação estatal em um Estado Democrático de Direito.

2.3 Repercussões extrapenais da confissão no Acordo de Não Persecução Penal

A exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito para o Acordo de Não Persecução Penal não produz efeitos apenas no âmbito penal. Uma das críticas mais recorrentes na doutrina e na prática forense refere-se às consequências extrapenais que podem decorrer da admissão da prática de um delito, mesmo em um contexto negocial. Embora o ANPP não gere antecedentes criminais nem seja uma condenação judicial, a confissão nele contida pode ser utilizada como elemento probatório em outras esferas, como a cível, a administrativa e até mesmo a social e profissional.

No campo cível, a confissão feita no âmbito do ANPP pode ser interpretada como reconhecimento de responsabilidade por ato ilícito, servindo de base para ações indenizatórias, especialmente quando há vítima identificada. Como destacam Cruz e Monteiro (2021), a confissão extrajudicial formalizada no ANPP pode ser utilizada pela parte lesada como prova em demanda de reparação civil, ainda que o acordo, em si, não tenha natureza condenatória. Isso gera um paradoxo, pois um mecanismo criado para evitar os efeitos penais de uma condenação judicial pode, na prática, ser utilizado para fundamentar outras formas de responsabilização, inclusive com impacto econômico significativo.

Paralelamente a isso, o ANPP tem gerado resultados práticos para as vítimas, já que condiciona o acordo à restituição integral do prejuízo, sempre que possível. Isso representa uma mudança de paradigma se comparado ao antigo modelo processual, onde o interesse da vítima era frequentemente secundarizado em detrimento da repressão criminal (Silva e Penteado, 2022).

No âmbito administrativo, os reflexos são ainda mais sensíveis. Servidores públicos que firmam ANPP podem sofrer processos disciplinares, tendo a confissão utilizada como fundamento para aplicação de sanções, como advertência, suspensão ou até demissão. Isso porque o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei n.º 8.112/1990) e normas equivalentes nos âmbitos estaduais e municipais permitem a responsabilização funcional independentemente de decisão judicial transitada em julgado. Segundo Silva e Penteado (2022), esse cenário demonstra uma contradição preocupante, uma vez que o investigado que opta pelo acordo para evitar a persecução penal formal pode estar, inadvertidamente, abrindo mão de sua estabilidade

funcional ou de sua elegibilidade em concursos públicos, sem que haja qualquer condenação ou mesmo processo judicial em curso.

Pereira e Silva (2021) destacam que a confissão obtida no âmbito do ANPP tem sido frequentemente instrumentalizada por outros órgãos do Estado, o que evidencia a fragilidade da separação entre as esferas penal, administrativa e cível.

Além disso, há repercussões no campo reputacional e social. Embora o ANPP não configure antecedentes penais, sua existência pode ser descoberta em certidões específicas, ou mesmo por meio de vazamentos, afetando a imagem do indivíduo perante a sociedade, empregadores ou instituições educacionais. Soares, Borri e Battini (2020) alertam para a necessidade de maior proteção da intimidade e da privacidade do investigado que aceita o acordo, principalmente diante da facilidade de disseminação de informações na era digital. A exposição pública de uma confissão pode gerar estigmatização, dificultar reinserção no mercado de trabalho e comprometer relacionamentos pessoais e profissionais.

Diante disso, instituições como a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil têm atuado no sentido de orientar os investigados quanto aos riscos extrapenais da confissão, advertindo para as consequências que ultrapassam os limites do acordo.

Contudo, um dos pontos mais sensíveis é a necessidade de assegurar que a decisão de celebrar acordo seja realmente livre, consciente e informada, demandando acompanhamento qualificado por parte de advogados, defensorias ou instituições parceiras. Erros ou omissões nessa fase podem acarretar prejuízos irreversíveis, especialmente para populações vulneráveis ou grupos sujeitos a discriminação estrutural (Silva e Penteado, 2022).

Nesse contexto, defensores públicos, advogados e entidades como a OAB têm defendido uma maior transparência e cautela na celebração dos acordos, especialmente quanto à compreensão dos efeitos colaterais da confissão. A Defensoria Pública da União, em manifestações institucionais, já apontou que a exigência de confissão como condição imprescindível para o ANPP pode resultar em "renúncias involuntárias de direitos constitucionais", caso o investigado não esteja adequadamente informado sobre todas as consequências do ato.

Do ponto de vista normativo, o art. 28-A do CPP não determina expressamente o uso da confissão para fins extrapenais, mas tampouco estabelece salvaguardas contra esse uso. A lacuna legislativa abre espaço para interpretações divergentes e, muitas vezes, prejudiciais ao investigado. Como propõem Cruz e Monteiro (2021), seria desejável que o legislador previsse limites mais claros para o uso da confissão obtida no ANPP, impedindo, por exemplo, que ela sirva como prova em processos administrativos ou civis, salvo expressa concordância do signatário do acordo.

Diante disso, uma possível solução apontada pela doutrina seria a relativização da obrigatoriedade da confissão, ou sua substituição por outro tipo de reconhecimento de responsabilidade mais brando e menos invasivo. Silva e Penteado (2022) sugerem, por exemplo, que a admissão da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade já seria suficiente para fins de consensualidade, sem que fosse necessário comprometer o direito à não autoincriminação de forma tão intensa.

Em suma, os efeitos da confissão no ANPP ultrapassam amplamente os limites da esfera penal. Ao serem utilizados para fins cíveis, administrativos e sociais, tais efeitos podem representar uma forma indireta de punição, comprometendo princípios constitucionais e processuais. Para que o ANPP cumpra seu papel de instrumento eficaz e justo de justiça penal negocial, é imprescindível que sua aplicação seja acompanhada de medidas que preservem os direitos fundamentais e protejam o investigado contra repercussões desproporcionais, especialmente quando essas extrapolam os objetivos originais do instituto.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento inovador de justiça consensual, visando otimizar o tratamento de infrações de menor potencial ofensivo e promover a desjudicialização do processo penal. Sua proposta de buscar soluções mais eficientes e proporcionais ao enfrentamento da criminalidade é uma iniciativa louvável, alinhada com os princípios da economia processual. No entanto, a exigência de confissão para a celebração do acordo, analisada ao longo deste estudo, revela um dilema significativo entre a eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, o que coloca em risco a essência do Estado Democrático de Direito.

A imposição da confissão como condição para o ANPP levanta sérias questões de constitucionalidade, uma vez que entra em conflito com direitos fundamentais, como o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação, pilares do devido processo legal. A exigência dessa confissão, ao invés de ser um ato voluntário, pode ser vista como uma forma de coerção, o que desvirtua a natureza consensual do acordo e impõe uma pressão indevida sobre o investigado. Essa dinâmica revela a vulnerabilidade do acusado, que pode ser induzido a admitir a culpa, mesmo quando tal reconhecimento não corresponda à realidade dos fatos.

Além disso, os efeitos extrapenais da confissão imposta no ANPP se apresentam como um ponto de grande complexidade. Embora o acordo vise evitar uma condenação formal, a admissão de culpa tem repercussões nas esferas civil, administrativa e social, criando potenciais consequências ainda mais graves para o acusado. O uso dessa confissão em outros processos, sem que haja o contraditório, é uma questão em aberto na jurisprudência, mas já evidencia a necessidade de uma análise criteriosa sobre sua validade e os limites de seu alcance. Nesse contexto, a jurisprudência, como a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reflete a preocupação com a proteção das garantias individuais, algo que também deve ser observado no âmbito do ANPP.

A reflexão sobre a exigência de confissão no ANPP não se limita a uma discussão teórica, mas possui profundas implicações práticas para o sistema de justiça brasileiro. O desafio reside em equilibrar a eficiência processual, prometida pelo ANPP, com a preservação das garantias constitucionais do acusado. A proposta de flexibilização ou, idealmente, a remoção dessa exigência, quando acompanhada de outros elementos de prova que atestem a autoria e materialidade do crime, surge como uma solução viável. Essa alteração permitiria ao ANPP continuar cumprindo seu papel de desjudicializar e racionalizar o processo penal, sem que isso implique em uma violação dos direitos fundamentais do investigado.

Em síntese, o ANPP é uma ferramenta importante para um sistema de justiça mais ágil e eficiente, mas sua aplicação deve ser constantemente revista à luz dos direitos constitucionais. A exigência de confissão, enquanto elemento do processo penal, precisa ser tratada com cautela, para que sua imposição não se torne um obstáculo à própria realização da justiça. Dessa forma,

garantir que o ANPP cumpra sua finalidade sem comprometer os direitos do indivíduo é um passo essencial para o aprimoramento do sistema penal brasileiro, sem retroceder nos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

4 REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a lei 13.964/2019. **Lei anticrime comentada**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 maio 2025

BOITEUX, Luciana. **Justiça Penal Negociada e o Acordo de Não Persecução Penal no Brasil**. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Patrícia; CARVALHO, Vinicius Gomes de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei n.º 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 221-236.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Acordo de Não Persecução Penal: uma nova etapa da justiça penal negocial**. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; LIMA, Renato Brasileiro de. Acordo de Não Persecução Penal: aspectos teóricos e práticos da Lei 13.964/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 27-42.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2012.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório Estatístico ANPP. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CRUZ, Rogerio Schiatti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1383-1411, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/svBrLBM6dNPhhRz6FW9G5dg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abril 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, José Henrique Kaster. **O papel do juiz no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Infrações penais de elevado potencial ofensivo: art.4º da Lei n.12.850/2013. Lei anticrime comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI, Alice. **Acordo de Não Persecução Penal e Direitos Fundamentais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 153, 2020.

GRECO, Rogério. **Manual de direito penal: parte geral**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime: uma nova era da justiça penal negocial no Brasil**. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; LIMA, Renato Brasileiro de. *Acordo de Não Persecução Penal: aspectos teóricos e práticos da Lei 13.964/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 43-62.

SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. **A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal**. Revista de Direito Brasileira, Salvador, v. 27, n. 12, p. 226-244, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806/6488>. Acesso em: 27 abril 2025

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 27 abril 2025.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Acordo de não persecução penal e suas repercussões no âmbito administrativo**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, ano 16, n. 95, p. 5-17, abr.-maio 2020.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, v. 5, p. 213-232, maio 2020. Acesso em: 27 abril 2025

PEREIRA, Maria Clara; SILVA, Henrique Augusto. Efeitos civis da confissão no ANPP. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 8, n. 2, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 20. ed. São Paulo: RT, 2020.

WÜRZIUS, Lara Maria WilleMBER; PASSOS JUNIOR, Tarcisio. Acordo de não persecução penal – sua origem e a operacionalização pelas Defensorias Públicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 551–568, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/52>. Acesso em: 31 ago. 2025.